

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Processo Licitatório nº 026/2025

Pregão Presencial nº 007/2025

Sistema de Registro de Preços nº 013/2025

DIAGNÓSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.001.891/0001-94, com sede na Avenida Princesa do Sul nº 1900, bairro Rezende, na cidade de Varginha/MG, CEP 37.062-442, representada na forma de seu instrumento constitutivo, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO

contra o ato de habilitação da empresa LIDI - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, promovido pelo(a) i. pregoeiro(a), em 19/03/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva o presente recurso, pois o ato de habilitação foi proferido em 19/03/2025, tendo a recorrente manifestado intenção de recorrer na mesma data.

Destarte, observado o disposto no art. 164, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis da data de lavratura da ata de habilitação, ou seja, 19/03/2025. Porquanto, sendo apresentado nesta data o recurso, evidente sua tempestividade.

II - SINOPSE FÁTICA

Trata-se de pregão presencial, cujo o objeto é *“a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestações de serviços de análise dos exames citopatológico cervicovaginal rastreamento já coletados pela Secretaria Municipal de Saúde para o período de 12 meses”*.

Ultrapassada a fase de lances, a empresa LIDI - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA foi declarada habilitada e vencedora no certame pelo(a) i. pregoeiro(a).

Contudo, citada empresa deixou de observar itens do Edital, no que se refere à qualificação técnico-operacional, razão pela qual não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora.

III - RAZÕES DE RECURSO.

A) DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.8.1 E 9.8.1.1 DO EDITAL

Os itens 9.8.1. e 9.8.1.1. do Edital dispõe que, para comprovação de qualificação técnica, o licitante deve apresentar atestados de aptidão para prestar o serviço, desde que o serviço prestado anteriormente enquadre-se ao objeto licitado. Veja-se:

9.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviço de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.8.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) Enquadramento com a área do objeto licitado.

Dessa forma, os atestados de aptidão técnica apresentados pelos licitantes devem corresponder, de maneira estrita, aos “*serviços de análise dos exames citopatológico cervicovaginal rastreamento*”, que é o objeto da contratação pretendida.

Trata-se de exigência editalícia que visa, justamente, garantir que a futura contratada tenha a expertise e a experiência suficiente e comprovada para prestar os serviços. Se assim não fosse, a apresentação de atestados técnicos seria desnecessária.

No caso, contudo, o atestado apresentado pela empresa declarada habilitada e vencedora no certame, qual seja, LIDI - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, nada menciona sobre qual o serviço de fato prestado pela licitante à Prefeitura de Tocos do Moji.

Nota-se que o atestado apenas menciona, de maneira extremamente genérica, que a licitante “*prestou serviços na realizações de exames laboratoriais*”. Veja-se:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI**, inscrita no **CNPJ: 01.601.656/0001-22**, situada no endereço Rua Antônio Mariano da Silva, 36, Centro, Tocos do Moji/MG, atesta para os devidos fins, que a empresa **LIDI LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 33.411.583/0001-00**, situada no endereço Praça Antônio Megale, nº 47, Centro, Borda da Mata/MG, prestou serviços na realizações de exames laboratoriais, para manutenção de atividades do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG.

Atestamos que os serviços prestados, acima relacionados, foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tocos do Moji/MG, 03 de setembro de 2024.

Ora, quais seriam esses serviços? Como foram realizados? A licitante realizou a análise de materiais? Somente os coletou? A licitante, no decorrer da execução do contrato, realizou a análise de “*exames citopatológico cervicovaginal rastreamento*”, conforme prevê o objeto do pregão? Nada se sabe pelo atestado apresentado, de modo que o mesmo se mostra sem qualquer utilidade para o fim a que se destina.

E como será demonstrado no tópico seguinte, nos registros da licitante, ora recorrida, mantidos junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, nem sequer consta o serviço de análise de exames citopatológicos.

Vale destacar que as análises clínicas envolvem exames laboratoriais essenciais para investigação, diagnóstico e monitoramento de condições de saúde. Esses testes analisam amostras biológicas, como sangue, urina e fezes, para identificar substâncias, células, microrganismos e outras alterações que possam indicar doenças.

Por outro lado, a Citopatologia é uma área da patologia que estuda as doenças por meio da análise microscópica de células obtidas por diferentes métodos, como esfregaços, aspirações e raspagens. Esse exame permite identificar alterações celulares, sendo crucial para o diagnóstico e prevenção de doenças.

O objeto do edital análise de exame citopatológico cervicovaginal rastreamento, mais conhecido como exame de Papanicolau, é responsável por detectar alterações nas células do colo do útero, também conhecido como esfregaço cervicovaginal. O nome homenageia o patologista Georges Papanicolau, que desenvolveu o método no início do século XX.

Esse exame permite identificar alterações celulares, sendo crucial para o diagnóstico e prevenção de doenças cervicovaginais. Passa por processos indispensáveis como a coloração das lâminas e a montagem das mesmas para que estejam nas condições ideais de leitura pelo citologista.

Desse modo, não que se falar que análises clínicas ou exames laboratoriais, assim como consta no atestado apresentado pela licitante, seriam conexos com o serviço de análise de exame citopatológico cervicovaginal rastreamento, pois este último é específico no âmbito da patologia e demanda conhecimento especializado de quem o realiza.

Nesse sentido, pela não apresentação de atestado de aptidão técnica em conformidade ao que determina os itens 9.8.1. e 9.8.1.1. do Edital, deve a licitante ser considerada inabilitada.

B) DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.8.1.9 DO EDITAL

O item 9.8.1.9 do Edital prevê que, para fins de qualificação técnica, os licitantes devem comprovar possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

O CNES foi criado pela PT-SAS 376, aprovado e ratificado pela PT-SAS 511, e, de acordo com informativo do portal do Governo Federal, gestor do CNES, tem por finalidade:

ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

O CNES visa ainda dar transparência, pelo site, de toda a infraestrutura de serviços de saúde bem como a capacidade instalada existente e disponível no país. Ser, junto com o CNS, o principal elo entre todos os sistemas do SUS.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude#:~:text=O%20CNES%20propicia%20ao%20gestor,atrav%C3%A9s%20da%20PT%2DSAS%20376.>

As informações que constam do CNES devem expor, de maneira adequada e fiel, os estabelecimentos de saúde e os serviços de saúde que oferecem no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Aliás, a exigência de comprovação de registro da licitante no CNES, para fins de prova de qualificação técnica, visa garantir que a licitante é creditada como estabelecimento de saúde para prestar os serviços que declara em seu registro junto ao SUS.

Portanto, no caso da licitação em questão, o CNES do licitante deve comprovar que, entre os serviços que oferece no SUS, está listado a análise de “*exames citopatológico cervicovaginal rastreamento*”.

Contudo, uma vez mais, a licitante recorrida deixou de observar essa exigência.

O cadastro da licitante recorrida no CNES não prevê, entre os serviços que presta, o de análise de exames citopatológico cervicovaginal rastreamento. Veja-se:

Serviços de		Característica				
S.A.M.E. OU S.P.P. (Serviço de Pronto Atendimento)		PRÓPRIO				
Serviços especializados						
		Ambulatorial		Hospitalar		
Código	Serviço	Característica	SUS	Não SUS	SUS	Não SUS
145	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	PRÓPRIO	NÃO	SI	NÃO	NÃO
Comissões e						
Descrição						
Serviços e Classificação						
Código	Serviço	Classificação	Terceiro	CNES		
145 - 001	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES BIOQUÍMICOS	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 004	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES COPIROLÓGICOS	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 005	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES DE URONÁLISE	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 002	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 006	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES HORMONAIS	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 013	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES IMUNOHEMATOLÓGICOS	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 008	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES MICROBIOLÓGICOS	NÃO	NÃO INFORMADO		
145 - 003	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO CLÍNICO	EXAMES SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS	NÃO	NÃO INFORMADO		
Outros						
Nível de hierarquia	Tipo de unidade		Turno de atendimento			
	UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E TERAPIA (SAUT ISOLADO)		ATENDIMENTOS NOS TURNOS DA MANHÃ E A TARDE			
Hospital avaliado segundo o NBR 14830 do MS						
NÃO						

Portanto, por não apresentar prova de registro no CNES compatível com o serviço da futura contratação, em conformidade ao que determina o item 9.8.1.9 do Edital, deve a licitante ser considerada inabilitada.

C) DA FALTA DE CREDENCIAMENTO DA LICITANTE COMO LABORATÓRIO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS DO COLO DO ÚTERO – LICITANTE NÃO ADEQUADA À PORTARIA Nº 1.338/2015

Não obstante o exposto anteriormente, que, por si só, enseja na inabilitação imediata da licitante, há que se registrar que **a licitante recorrida não é reconhecida pelo**

Ministério da Saúde como estabelecimento de saúde habilitado para realizar análises de exames citopatológicos de colo do útero.

Tal habilitação foi feita pelo Ministério de Saúde, por meio da Portaria nº 1.338, de 8 de setembro de 2015, que dispõe:

PORTARIA Nº 1.338, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Habilita Laboratórios de Exames Citológicos do Colo do Útero.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.388/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que redefine a qualificação nacional em Citopatologia na prevenção do Câncer do Colo do Útero (QUALICITO) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 176/GM/MS, de 29 de janeiro de 2014, que atualiza questões acerca do financiamento da QUALICITO; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática, da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde, constantes do anexo a esta Portaria, como Laboratório de Exames Citológicos do Colo do Útero.

Art. 2º O custeio decorrente das referidas habilitações será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais-SIA.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

O item 4.7 do Termo de Referência, anexo ao Edital, por sua vez, exige que as amostras deverão ser retiradas na Secretaria Municipal de Saúde e os resultados das

análises realizadas devem ser retirados diretamente do sistema denominado SISCAN (Sistema de Informação do Câncer).

Porém, por não estar habilitada nos termos da aludida portaria e não possuir registro junto ao SUS para prestação dos serviços de análise de exames citopatológico cervicovaginal rastreamento (vide registro no CNES), a licitante recorrida estará impedida de realizar o cadastro das análises no SISCAN, conforme exigido pelo Edital.

Portanto, deve a licitante ser considerada inabilitada, por (i) não estar habilitada pelo Ministério da Saúde para prestar o serviço de análises de exames citopatológicos de colo do útero, nos termos da Portaria nº 1.338/2015; (ii) não estar registrada no CNES para a prestação do serviço de análise de exames citopatológico cervicovaginal rastreamento; e, via de consequência, (iii) estar impossibilitada de utilizar o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, assim como determina o item 4.7 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA COMPETITIVIDADE

Como exposto, a licitante recorrida deixou de observar o Edital e a Legislação aplicável ao caso, razão pela qual **não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora no certame.**

Exsurge-se evidente, portanto, que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual as regras contidas no Edital e seus anexos devem ser observadas por todos.

Neste diapasão, Carvalho Filho¹ realiza o seguinte apontamento:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que

¹ FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1555 p.

provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A observância desse princípio desdobra-se no cumprimento de vários outros que regem as licitações públicas, tais como o da segurança jurídica, da probidade administrativa e da igualdade, todos elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, ao ser habilitada e ser considerada vencedora, não foi assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, que é um dos objetivos da licitação, previsto no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Analisando-se o dispositivo legal supra, depreende-se que tal norma objetiva evitar o favorecimento de uns em detrimento de outros, garantindo-se, via de consequência, a observância ao **princípio da competitividade**.

Com efeito, ao admitir a classificação e habilitação de uma empresa que não atende as exigências editalícias e legais, o(a) i. pregoeiro(a) prejudica os demais participantes do certame, violando o princípio da competitividade e, conseqüentemente, atenta contra o interesse público.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja recebido este recurso e, no mérito, pugna pelo seu acolhimento, para o fim de:

- a)** reformar a decisão exarada que declarou como habilitada a empresa LIDI - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, declarando-se a sua inabilitação e desclassificação do certame;

b) consequentemente, seja reaberta a fase de habilitação, intimando os próximos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de um licitante que atenda aos requisitos de habilitação do Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Requer que, caso mantida a decisão por este(a) i. pregoeiro(a), seja o recurso remetido à autoridade superior para que profira sua decisão, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Varginha /MG, 24 de março de 2025.

DIAGNÓSTICA LTDA